SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168500 - RJ (2026/0034813-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ORGAO DE GESTAO DE MAO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAI E NITEROI
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304 NATÁLIA DE CARVALHO MELLO BAHURY - RJ232423 BIANCA OLIVEIRA GONCALVES GOMES - RJ248827 LÍLIAN CID SALOMON - RJ264045
AGRAVADO	:	WALTER COUBE LANGSDORFF NETO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, reduziu os honorários periciais por critérios de modicidade e complexidade moderada e rejeitou embargos de declaração.

2. A questão recursal consiste em examinar (i) se há negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a causa está madura para apreciar rateio/antecipação dos honorários; (iii) se o pedido subsidiário foi analisado conforme o conjunto da postulação; e (iv) a quem incumbe a antecipação dos honorários periciais à luz do art. 95 do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente, os pontos devolvidos e explica a redução dos honorários e a estrutura dos pedidos, inclusive a condicionante que afastou a análise da antecipação pelo agravado.

Documento eletrônico VDA59483030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b7a0d088-d9a4-4752-88de-575c4d94743a

4. A matéria sobre antecipação dos honorários periciais não pode ser apreciada originariamente, pois não foi submetida ao Juízo de primeira instância, o que impede o reconhecimento de causa madura e caracteriza supressão de instância.

5. O pedido foi examinado conforme o conjunto da postulação: principal de redução; subsidiário de redução substancial; e subsidiário condicionado à manutenção do valor original, que não se verificou, além de não ter sido formulado na origem.

6. A antecipação dos honorários periciais incumbe à parte que requereu a prova técnica, nos termos do art. 95 do CPC, não havendo base, no caso, para redistribuição ou rateio.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b7a0d088-d9a4-4752-88de-575c4d94743a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168500 - RJ (2026/0034813-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ORGAO DE GESTAO DE MAO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAI E NITEROI
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304 NATÁLIA DE CARVALHO MELLO BAHURY - RJ232423 BIANCA OLIVEIRA GONCALVES GOMES - RJ248827 LÍLIAN CID SALOMON - RJ264045
AGRAVADO	:	WALTER COUBE LANGSDORFF NETO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, reduziu os honorários periciais por critérios de modicidade e complexidade moderada e rejeitou embargos de declaração.

2. A questão recursal consiste em examinar (i) se há negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a causa está madura para apreciar rateio/antecipação dos honorários; (iii) se o pedido subsidiário foi analisado conforme o conjunto da postulação; e (iv) a quem incumbe a antecipação dos honorários periciais à luz do art. 95 do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente, os pontos devolvidos e explica a redução dos honorários e a estrutura dos pedidos, inclusive a condicionante que afastou a análise da antecipação pelo agravado.

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

4. A matéria sobre antecipação dos honorários periciais não pode ser apreciada originariamente, pois não foi submetida ao Juízo de primeira instância, o que impede o reconhecimento de causa madura e caracteriza supressão de instância.
5. O pedido foi examinado conforme o conjunto da postulação: principal de redução; subsidiário de redução substancial; e subsidiário condicionado à manutenção do valor original, que não se verificou, além de não ter sido formulado na origem.
6. A antecipação dos honorários periciais incumbe à parte que requereu a prova técnica, nos termos do art. 95 do CPC, não havendo base, no caso, para redistribuição ou rateio.
7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAÍ E NITERÓI – OGMO/RJ (OGMO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C ARBITRAMENTO DE MULTA CONTRATUAL E PERDAS E DANOS. HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$150.000,00. PRETENSÃO DE REDUÇÃO PARA R$35.000,00. TRABALHO DO PERITO CONSISTE NA AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DO AGRAVADO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, RELATIVAMENTE A DÉBITOS FISCAIS. TRABALHO PERICIAL QUE, EM QUE PESE SUA IMPORTÂNCIA, NÃO DEMANDA ALTA COMPLEXIDADE. REMUNERAÇÃO DOS PERITOS, NA QUALIDADE DE AUXILIARES DA JUSTIÇA, QUE DEVE CONSIDERAR O EXERCÍCIO DO MÚNUS PÚBLICO A ELES ATRIBUÍDO, SEGUNDO O VALOR QUE ATENDA À MODICIDADE PRÓPRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. REDUÇÃO PARA R$75.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO* (e-STJ, fl. 43).

Os embargos de declaração opostos por OGMO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, OGMO apontou (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito; (2) inadequação do juízo de admissibilidade que aplicou óbice sumular ao tema jurídico do rateio/ adiantamento de honorários periciais; (3) necessidade de processamento do recurso especial diante da tese de negativa de prestação jurisdicional e de interpretação sistemática do CPC.

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 184-204).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, OGMO alegou ofensa aos arts. 5º, 6º, 95, 322, § 2º, 489, § 1º, 1.013, § 3º e 1.022, II, todos do CPC, Sustentou que (1) o aresto recorrido não se pronunciou acerca do rateio dos honorários periciais, tampouco acerca da suscitada violação dos arts. 5º, 6º e 95 do CPC; (2) não ficou configurada a supressão de instância, estando a causa madura para apreciação do rateio da verba honorária pericial; (3) seu pedido subsidiário de rateio não foi apreciado de forma a considerar o conjunto da postulação, uma vez que a redução dos honorários periciais ao importe de, no máximo, R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) não foi acolhido; (4) deve ser reconhecida a necessidade de justa distribuição da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, tendo em vista a quantidade de quesitos submetidos ao perito pela parte agravada e em virtude dos princípios da colaboração processual e da boa-fé.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 104-122).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada ocorrência de omissão no aresto recorrido

OGMO alegou ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC, Sustentou que o aresto recorrido não se pronunciou acerca do rateio dos honorários periciais, tampouco acerca da suscitada violação dos arts. 5º, 6º e 95 do CPC.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o valor fixado a título de honorários periciais se encontra excessivo na hipótese em tela.*
> *Na origem, trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios c/ c arbitramento de multa contratual e perdas e danos. Alega o autor, ora agravado, a ruptura unilateral e imotivada, do réu, ora agravante, de contrato escrito de prestação de serviços celebrado entre as partes, sem o pagamento da contraprestação devida.*
> *Esclarece o autor que foi contratado para atuarem seu favor, haja vista a execução fiscal em tramite na Justiça Federal, relativamente a débitos já confessados pelo réu; que ajuizou demanda anulatória; que alcançando vultosa vantagem econômica nas esferas judicial e*

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

administrativa, o réu inopinadamente nomeou novo patrono; que o OGMO usufruiu da redução de aproximadamente R$ 11.000.000,00.
O réu, por sua vez, alega que revogou os poderes concedidos o autor, porém, sem qualquer inadimplemento por sua parte; que pagou os honorários fixados no contrato; que não teve êxito judicial a justificar o pagamento daqueles ad exitum; que não existe cláusula penal no contrato.
Diante do ponto controvertido fixado (a apuração do valor devido ao autor, referente seus honorários contratuais, face sua atuação profissional junto ao executado), deferiu a produção de prova pericial. O juiz homologou os honorários no valor solicitado pelo perito, R$ 150.000,00, gerando o inconformismo do réu.
Com efeito, o valor dos honorários periciais deve guardar relação com a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser despendido pelo expert, o local do exame e a capacidade econômica das partes.
Tudo isso sem tornar o valor da remuneração irrisório ou desproporcional, sendo facultado ao juiz nomear profissional de sua confiança.
Ressalte-se que os peritos, na qualidade de auxiliares da justiça, devem ser ressarcidos pelo exercício do múnus público a eles atribuído segundo valor que atenda à modicidade própria da remuneração de qualquer serviço público.
Em outras palavras, do subsídio do servidor concursado ao valor do serviço contratado por concorrência, todo e qualquer custo que envolva uma atividade pública está atrelado à ideia de comedimento, eis que a finalidade precípua não é de enriquecimento, mas sim de remuneração pela prestação de um serviço público.
No caso concreto, o trabalho do perito consiste na averiguação de eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios pela atuação do agravado nas esferas administrativa e judicial, relativamente a débitos fiscais.
Com efeito, não se pode deixar de considerar que será necessária, não só a elaboração do laudo em si, mas respostas a 62 quesitos, bem como os prováveis desdobramentos, com quesitações suplementares e/ou pedidos de esclarecimentos, o que, à toda evidência, demandará estudo do caso e inúmeras horas de trabalho (estimada pelo expert em, no mínimo, 90 horas).
Contudo, não encerra ALTA complexidade, dado que o foco do estudo consiste, precipuamente, na análise documental (execução fiscal, anulatória, DCG's nº 39.446.339-0; 39.446.340-4; 39.446.764-7; 39.447.148-2 e 39.447.154-7), a fim de aferir a intervenção do profissional nos feitos indicados na inicial.
Assim, em que pese a relevância do labor a ser desenvolvido pelo perito, diante das peculiaridades do caso, entendo não haver elementos que justifiquem o valor dos honorários periciais ficados no montante de R$ 150.000,00.
Nessa ordem, observando-se a proporcionalidade bem como os parâmetros fixados na Resolução 232/16 do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º), mostra-se adequada a redução do valor da remuneração para R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir os honorários periciais para R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (e-STJ, fls. 46-48).

E nos embargos de declaração, veja-se o que ficou decidido:

São os pedidos formulados pelo ora embargante:

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

> *50. Após sua regular instrução, requer e espera o Agravante seja este recurso conhecido e provido, para que, diante da inobservância dos critérios essenciais à fixação da verba honorária pericial, a r. decisão agravada seja reformada e os honorários periciais fixados no importe de, no máximo, R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)*
> *51. Subsidiariamente, requer-se o arbitramento dos honorários periciais em patamar que esta C. Câmara entenda ser devido, desde que substancialmente inferior à quantia de R$ 150.000,00 arbitrada pelo MM. Juízo a quo, proporcional ao trabalho a ser desenvolvido e compatível com as referências de valores praticados pelo próprio expert do Juízo em ações similares.*
> *52. Por fim, por extrema cautela e amor ao debate, caso se decida por manter tal montante, pede-se que, também subsidiariamente, este agravo seja provido para se determinar que a antecipação do pagamento dos honorários seja realizada pelo Agravado, uma vez que a principal causa que justificou o montante dos honorários decorre da quantidade excessiva de quesitos apresentada por ele (52), e não pelo OGMO (10), conforme se infere da própria decisão agravada.*
> *Infere-se, pois, que a condição para análise (item 52), seria a manutenção do montante de R$ 150.000,00, o que não ocorreu.*
> *Para além disso, o pleito não foi formulado perante o magistrado a quo, o que impede sua análise por esta instância, pena de supressão de instância.*
> *Logo, não há que se falar em omissão* (e-STJ, fls. 73/74).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJRJ emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

De fato, ficou esclarecido, inicialmente, ser adequada a redução do valor da remuneração da verba honorária pericial para R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Além do mais, ficou ressaltado que a parte agravante requereu a redução do valor dos honorários periciais para R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Subsidiariamente, ela requereu que, de qualquer sorte, houvesse a redução do patamar do montante fixado a título de honorários periciais, desde que substancialmente inferior ao importe originário de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Outrossim, registrou-se que, ainda foi formulado o requerimento no sentido de que, mesmo que fosse mantido o valor originariamente fixado, o Tribunal desse provimento ao seu recurso de agravo para se determinar que a antecipação do pagamento dos honorários fosse realizada pelo agravado, uma vez que a principal causa que justificou o montante dos honorários decorreu da quantidade excessiva de quesitos apresentada por ele, e não pelo ora agravante.

Nesse sentido, concluiu-se que não foi mantido o valor originário de R$ 150.000, (cento e cinquenta mil reais) e que tal pleito não foi formulado perante o magistrado *a quo*, o que impediria sua análise pelo Tribunal estadual, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

O que se vê, na verdade, é a irresignação de OGMO com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489, 1.022 e 1.025 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Sobre a assertiva de estar a causa madura

OGMO alegou afronta ao art. 1.013, § 3º, do CPC. Sustentou que não ficou configurada a supressão de instância, estando a causa madura para apreciação do rateio da verba honorária pericial.

A esse respeito, em reiteração, veja-se o que decidiu o Tribunal estadual:

> *Para além disso, o pleito não foi formulado perante o magistrado a quo, o que impede sua análise por esta instância, pena de supressão de instância.*
> *Logo, não há que se falar em omissão* (e-STJ, fl. 74).

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser impossível a análise de questão que ainda não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância *ad quem*, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, como ocorreu na hipótese, na medida em que o agravante deixou de formular o pedido em debate perante o magistrado *a quo,* o que afasta a alegada ocorrência de causa madura.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. HABILITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> ***1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inviável a apreciação, pela instância ad quem, de matéria ainda não examinada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.***
> *2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.652.691/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026 – sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.*
> *II. Razões de decidir*
> *2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> ***3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo Juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.***
> *III. Dispositivo*
> *4. Agravo em recurso especial desprovido.*
> (AREsp n. 2.686.691/MS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

Sobre a apreciação do pedido conforme o conjunto da postulação

OGMO alegou violação do art. 322, § 2º, do CPC. Sustentou que seu pedido subsidiário de rateio não foi apreciado de forma a considerar o conjunto da postulação, uma vez que a redução dos honorários periciais ao importe de, no máximo, R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) não foi acolhido.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

> *São os pedidos formulados pelo ora embargante:*
> *50. Após sua regular instrução, requer e espera o Agravante seja este recurso conhecido e provido, para que, diante da inobservância dos critérios essenciais à fixação da verba honorária pericial, a r. decisão agravada seja reformada e os honorários periciais fixados no importe de, no máximo, R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)*
> *51. Subsidiariamente, requer-se o arbitramento dos honorários periciais em patamar que esta C. Câmara entenda ser devido, desde que substancialmente inferior à quantia de R$ 150.000,00 arbitrada pelo MM. Juízo a quo, proporcional ao trabalho a ser desenvolvido e compatível com as referências de valores praticados pelo próprio expert do Juízo em ações similares.*
> *52. Por fim, por extrema cautela e amor ao debate, caso se decida por manter tal montante, pede-se que, também subsidiariamente, este agravo seja provido para se determinar que a antecipação do pagamento dos honorários seja realizada pelo Agravado, uma vez que a principal causa que justificou o montante dos honorários decorre da quantidade excessiva de quesitos apresentada por ele (52), e não pelo OGMO (10), conforme se infere da própria decisão agravada.*
> *Infere-se, pois, que a condição para análise (item 52), seria a manutenção do montante de R$ 150.000,00, o que não ocorreu.*
> *Para além disso, o pleito não foi formulado perante o magistrado a quo, o que impede sua análise por esta instância, pena de supressão de instância.*
> *Logo, não há que se falar em omissão* (e-STJ, fls. 73/74).

Desse modo, conforme se verifica, o TJRJ apreciou o pedido conforme o conjunto da postulação, considerando que ficou bem claro que OMGO requereu, de forma subsidiária, que mesmo que fosse mantido o valor originário de R$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais), deveria o pagamento da verba honorária ser antecipadamente carreada ao agravado.

Nesse sentido, a Corte local deixou bem claro que tal pleito não foi formulado perante o Juízo *a quo*, o que impediu sua apreciação pelo TJRJ e, em consequência, por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

A propósito, seguem os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECUNDUM EVENTUM LITIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TUTELA DE URGÊNCIA. REVERSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 300 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

1. O agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita o exame ao acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a apreciação de questões não tratadas na decisão recorrida, ainda que de ordem pública, sob pena de supressão de instância.

2. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. A jurisprudência do STJ, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa. Precedentes.

4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.776.492/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA DE NATUREZA MANDAMENTAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ANTES DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM. LEI 9.307/1996, ART. 22-A. ADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONVERSÃO DE RITO. NOMEN JURIS IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A existência de cláusula compromissória de arbitragem não afasta a competência do Poder Judiciário para apreciar pedido de exibição de documentos, quando a pretensão se limita à obtenção de documentos comuns, sem incursão no mérito de controvérsia contratual ou societária, notadamente antes da instituição do procedimento arbitral.

2. A identificação, pelo julgador, da natureza jurídica efetiva da pretensão deduzida em juízo, independentemente do nomen juris atribuído pela parte, não configura conversão indevida de rito, mas adequação técnica da tutela jurisdicional ao pedido formulado, sem violação ao contraditório ou ao princípio da congruência.

3. Inexistente julgamento extra petita quando a decisão se mantém adstrita aos limites objetivos da demanda, sendo desnecessário o enfrentamento expresso de todos os argumentos das partes, desde que apresentada fundamentação suficiente.

4. A alegação de ilegitimidade passiva, embora constitua matéria cognoscível de ofício nas instâncias ordinárias, não pode ser examinada originariamente em recurso especial quando não apreciada pelo juízo de primeiro grau nem pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões essenciais à solução da

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.219.466/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. O acórdão enfrenta de modo suficiente e coerente os pontos devolvidos, delimita o escopo do agravo de instrumento e afasta matérias não apreciadas na decisão agravada, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se ao conteúdo da decisão impugnada. Apreciar matéria não tratada na origem configura supressão de instância.
3. Não se pode pleitear em nome próprio direito de terceiro, salvo excepcional autorização por lei.
4. O dissídio jurisprudencial não é demonstrado por ausência de cotejo analítico e distinção fática, incidindo, ademais, os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 283/STF.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AREsp n. 3.054.951/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 – sem destaques no original)

Sobre a distribuição da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais

OGMO alegou ofensa aos arts. 5º, 6º e 95 do CPC. Sustentou que deve ser reconhecida a necessidade de justa distribuição da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, tendo em vista a quantidade de quesitos submetidos ao perito pela parte agravada e em virtude dos princípios da colaboração processual e da boa-fé.

Nesse sentido, o art. 95 do CPC estabelece que a parte que requer a perícia deve adiantar os honorários periciais, independentemente de quem tenha o ônus da prova.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em relação de consumo, determinou que a recorrente

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

arcasse com o custeio da prova pericial, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
2. O acórdão recorrido fundamentou-se na hipossuficiência técnica do autor e na configuração de relação de consumo, atribuindo à agravante o ônus do custeio da prova pericial.
3. Nos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a alegação de omissão, mantendo a decisão sobre o custeio da prova pericial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão do ônus da prova implica a obrigatoriedade de a parte contra quem foi invertido o ônus custear a prova pericial requerida pela parte contrária.
5. A divergência jurisprudencial sobre a distinção entre o ônus da prova e o custeio da prova pericial, conforme entendimento do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O STJ entende que a inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus, mas apenas a transferência da responsabilidade pela produção da prova.
7. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo que haja inversão do ônus da prova.
8. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido para reformar o acórdão, reconhecendo a não obrigatoriedade do recorrente em custear os honorários periciais da prova requerida pela parte contrária.
Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de custeio da prova pericial pela parte contra quem foi invertido o ônus. 2. A parte que requer a prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo com a inversão do ônus da prova. 3. A não antecipação dos honorários periciais pela parte contra quem foi invertido o ônus da prova resulta na presunção de veracidade das alegações da parte que requereu a prova".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2097352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.953.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.473.670/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019.
(REsp n. 2.198.071/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA FORA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, "apesar das alegações aduzidas na peça recursal pelo Agravante, o contexto fático indicado nos autos não caracteriza uma posição de hipossuficiência financeira ou técnica a amparar o pedido de inversão do ônus da prova. Inclusive, com vistas a comprovar suas afirmações de maneira satisfatória, apresentou, em conjunto com a inicial dos autos originários, o 'Parecer Técnico de Engenharia Civil', Evento 1-PARECER8/JFRJ, assinado por três profissionais da engenharia civil. ***Desta forma, considerando o pedido de produção da prova pericial pela parte Autora, ora Agravante, a ele caberá adiantar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil" (fl. 95, e-STJ).***
3. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.072.679/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBE A QUEM REQUEREU A PERÍCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ART. 603 DO CPC/15. 1. Ação ajuizada em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 12/9/2018. Conclusão ao Gabinete em 8/2/2019.
2. O propósito recursal consiste em definir a quem incumbe, em processo de dissolução parcial de sociedade limitada, o adiantamento dos honorários devidos ao perito designado para apurar os haveres do sócio excluído.
3. De acordo com o art. 95, caput, do CPC/15, a despesa concernente à antecipação dos honorários periciais incumbe a quem requereu a prova técnica (no particular, o recorrente).
4. A moldura fática da hipótese desautoriza a aplicação da regra do art. 603, § 1º, do CPC/15, pois essa norma exige, para que possa haver o rateio das despesas processuais entre as partes, "manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução", circunstância ausente no particular.
5. A pretensão de rateio dos honorários fundada na alegação de que a perícia contábil seria realizada independentemente de requerimento de quaisquer das partes também não se coaduna com as circunstâncias fáticas da espécie. 6. Ademais, o STJ já se manifestou - muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente - no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
(REsp n. 1.821.048/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

De qualquer sorte, a perícia foi requerida por OMGO, o interessado em provar ter remunerado a parte contrária por todos os serviços prestados, não havendo, assim, nenhum motivo para carrear a antecipação do pagamento da verba honorária em desfavor do ora agravado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de apreciar tema sobre a majoração da verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:00
Código de Controle do Documento: 838c3d25-462f-44b5-98d4-77a72c0cf56c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.168.500 / RJ

Número Registro: 2026/0034813-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00921124620248190000 202524516692 921124620248190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORGAO DE GESTAO DE MAO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAI E NITEROI
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304
	NATÁLIA DE CARVALHO MELLO BAHURY - RJ232423
	BIANCA OLIVEIRA GONCALVES GOMES - RJ248827
	LÍLIAN CID SALOMON - RJ264045
AGRAVADO	: WALTER COUBE LANGSDORFF NETO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:40
Código de Controle do Documento: 72f857fe-9450-464b-bb6f-416f5e50a483

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:40
Código de Controle do Documento: 72f857fe-9450-464b-bb6f-416f5e50a483